Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001621-64.2019.8.19.0033

APELANTE: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

APELADO: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

Ementa: **DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÕES REGULARES NÃO ATENDIDAS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. CERTIDÃO CARTORÁRIA DE INTEMPESTIVIDADE. FÉ PÚBLICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Miguel Pereira contra sentença que extinguiu a execução fiscal por abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo Município exequente quanto à sua tempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias, na forma do art. 1.003, § 5º, do CPC, e, em se tratando de recurso interposto pela Fazenda Pública, o prazo se conta em dobro, conforme art. 183, caput, do CPC.

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 06/02/2026 20:13:18
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

4. A certidão expedida por servidor judicial possui fé pública, de modo que somente pode ser elidida por prova idônea e inequívoca em contrário.

5. No caso dos autos, a certidão cartorária que atesta a intempestividade não foi infirmada por prova em contrário, sendo de observância obrigatória.

6. A interposição fora do prazo legal configura vício insanável que impede o conhecimento do recurso, autorizando a aplicação do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 183, art. 219, art. 1.003, § 5º, art. 932, III e pú.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 389.398/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 10/10/2014; TJRJ 0046779-16.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 09/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, 0010464-65.2017.8.19.0040 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 20/10/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Miguel Pereira em face de Alexandre Barbosa da Silva, objetivando a cobrança de crédito tributário, no valor de R$ 4.366,20, conforme CDA constante no indexador 04.

Despacho no indexador 12 que determina a citação do Executado.

Foi certificado no indexador 15 que os autos se encontravam paralisados há mais de um 1 (um) ano, por culpa do Exequente, por impossibilidade de expedição do mandado de citação já digitado.

Despacho no indexador 18 que determina a intimação do Município exequente para que, no prazo improrrogável de 60 dias, arque efetivamente com os custos das correspondências, providenciando a formalização de contrato, preferencialmente na modalidade e-carta junto ao TJRJ (setor de convênios), bem como disponibilize veículos para atuação dos dois oficiais de justiça ad hoc, a fim de propiciar o andamento do feito.

Foi certificado no indexador 24 que o Exequente formou convênio com o TJ com relação ao e-carta.

No indexador 25, foi determinada a intimação do Exequente para fornecer o endereço completo do Executado, para fins de viabilizar a utilização do sistema e-carta.

Petição do Exequente no indexador 30, requerendo que seja expedido ofício aos órgãos públicos (INSS, Receita Federal, Banco Central), a fim de que se encontre endereço atualizado da parte adversa. Que seja também expedido ofício à LIGHT, CEDAE e às Operadoras de telefonia TIM, OI, VIVO e CLARO. Após, seja expedida intimação por oficial de justiça com as prerrogativas dos artigos 252 e 253 do CPC. Informa, ainda, que o CPF do Executado é o de n° 802.353.367-34.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

No indexador 32, foram os autos conclusos, em razão da impossibilidade de expedição de ofícios localizatórios físicos, nos termos do provimento 41/2019, que estipula que as consultas sejam realizadas pelos sistemas disponíveis ao douto gabinete.

Despacho no indexador 34 que determina a intimação do Exequente a fim de que se manifeste: 1. sobre o interesse no prosseguimento da demanda executiva; 2. sobre a prescrição do crédito exequendo; 3. venha a CDA atualizada.

Foi certificado no indexador 41 que o Exequente não apresentou manifestação.

Despacho no indexador 43 que determina que o Exequente seja intimado pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, para dar andamento ao processo em 05 dias, sob pena de extinção.

Petição do Exequente no indexador 53/54, informando que: 1. tem interesse no prosseguimento da demanda com a expedição dos ofícios requeridos; 2. não há que se falar em prescrição, visto que foi respeitado o prazo quinquenal para distribuição; 3. requer novamente a expedição de ofícios localizatórios.

Decisão no indexador 58 que indefere o pedido de pesquisas localizatórias. Determina, ainda, que o Exequente seja intimado pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, para dar andamento ao processo em 05 dias, sob pena de extinção.

Foi certificado no indexador 65 que o Exequente não apresentou manifestação.

A r. sentença (indexador 67) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme dispositivo abaixo:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

> ‘‘(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/1980.
> Sem custas, nos termos do artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99 do RJ.
> Deixo de condenar ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do enunciado 42 do FETJ
> Sem honorários advocatícios. Publique-se.
> Registrada eletronicamente. Intimem-se.
> Após o trânsito e as cautelas legais, dê-se baixa e arquivem-se.’’

O Município exequente apresentou recurso de apelação no indexador 74. Em suas razões recursais, sustenta que não há elementos suficientes que comprovem que a intimação realizada ao órgão de representação judicial do Município de Miguel Pereira tenha sido efetivamente recebida e compreendida pelo Exequente de forma a caracterizar a intimação pessoal exigida pelo art. 485, § 1º, do CPC.

Alega que a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, não se aplica de forma automática às execuções fiscais, devendo ser precedida da observância dos procedimentos específicos estabelecidos na LEF.

Aduz que houve violação aos princípios da cooperação e da vedação à decisão surpresa, previstos nos artigos 6º e 10 do CPC, assim como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da inércia do Exequente, contraria o princípio da solução integral do mérito, previsto no art. 4º do CPC, além de não utilizar os poderes conferidos ao juiz para assegurar o cumprimento da ordem judicial, na forma do art. 139, IX, do CPC.

Por fim, destaca que vigora o termo de cooperação técnica, n° 003/514/2018, alterado pelo termo aditivo n° 003/278/2022, que seria uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

demonstração incontroversa do intuito do Município em promover o bom andamento dos processos referentes à dívida ativa.

Com base nesses argumentos, pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a ausência de abandono da causa.

Foi certificado no indexador 87 que o recurso de apelação é intempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso não ultrapassa o exame da respectiva admissibilidade.

Como cediço, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias, na forma do art. 1.003, § 5º, do CPC, e, em se tratando de recurso interposto pela Fazenda Pública, o prazo se conta em dobro, conforme art. 183, caput, do CPC. Veja-se:

> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
> (...)
> § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
>
> Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Ademais, o CPC dispõe que, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, serão computados somente os dias úteis. Leia-se:

> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença recorrida restou prolatada em 01/11/2024 (indexador 67), tendo sido o Apelante dela intimado em 21/11/2024, conforme certidão de indexador 72, e a interposição do recurso de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apelação ocorreu apenas em 09/07/2025, de acordo com a informação constante no indexador 73.

Portanto, é evidente que o presente recurso foi interposto após o término do prazo processual legal, revelando-se manifestamente intempestivo.

Nota-se, ainda, que a certidão cartorária constante no indexador 87 atestou a intempestividade do recurso de apelação. Veja-se:

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0001621-64.2019.8.19.0033**

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	**13/11/2025**
Data	**13/11/2025**
Descrição	**Certifico que o recurso de apelação é:** **() TEMPESTIVO** **(X) INTEMPESTIVO**

Nesse sentido, importa mencionar que o servidor dispõe de fé pública e a certidão por ele emitida possui presunção de veracidade, ou seja, somente pode ser elidida por prova idônea e inequívoca em contrário. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DE SERVIDOR. FÉ PÚBLICA.
> 1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
> **2. Certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 389.398/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe de 10/10/2014.)

Vale frisar que a interposição fora do prazo legal configura vício insanável que impede o conhecimento do recurso, não comportando a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC, *in verbis*:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

> Art. 932. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Portanto, impende o não conhecimento do presente recurso, autorizando a aplicação do art. 932, III, do CPC:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nessa toada, apresentam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DO PROCESSO (ART. 485, III, CPC). INTIMAÇÕES REGULARES NÃO ATENDIDAS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. CERTIDÃO CARTORÁRIA DE INTEMPESTIVIDADE. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR SUA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 932, III, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I - Caso em exame
> 1. Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti contra sentença que extinguiu a execução fiscal por abandono da causa, diante da inércia do exequente mesmo após intimações sucessivas para promover o andamento do feito.
> 2. A sentença também condenou o Município ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios mínimos, com base no art. 85, §3º, do CPC.
> 3.O Município interpôs recurso alegando erro material e defendendo que o valor da causa afastaria a extinção do processo. Contudo, certidão cartorária atestou a intempestividade da apelação.
> II - Questão em discussão
> 4. Verificar a admissibilidade da apelação diante da existência de certidão de intempestividade e da ausência de prova apta a afastar a presunção de veracidade do documento, bem como avaliar a incidência do art. 932, III, do CPC.
> III - Razões de decidir
> 5. A apelação constitui recurso submetido a prazo peremptório, razão pela qual deve ser interposta dentro do lapso legal, sujeitando-se ao não conhecimento quando intempestiva.
> 6. A certidão expedida por servidor judicial possui fé pública, somente podendo ser desconstituída mediante prova robusta, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 389.398/SP.
> 7. Considerando que a intimação da sentença ocorreu em 30/10/2024 e o recurso somente foi interposto em 15/01/2025, não há dúvida quanto à intempestividade, ainda que aplicado o prazo em dobro previsto no art. 183, do CPC.
> 8. O vício é insanável e impede o exame do mérito recursal, impondo o não conhecimento da apelação na forma do art. 932, III, do CPC.
> IV - Dispositivo e tese
> 9. Recurso não conhecido, diante de sua manifesta intempestividade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: ‘‘A intempestividade da apelação, comprovada por certidão cartorária dotada de fé pública e não infirmada por prova idônea, impede seu conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.’’
(0046779-16.2018.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 09/12/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifo nosso)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL contra sentença que extinguiu execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário relativo a Taxa de Licença de Localização (TLL) dos exercícios de 2014, 2015 e 2016. O Juízo de origem, diante da inércia do exequente e da informação não oficial de falecimento do executado, julgou extinta a execução com fundamento nos arts. 485, III e IV, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) verificar se a extinção da execução fiscal foi legítima diante da inércia do exequente e da notícia do falecimento do executado antes da citação;
(ii) analisar se o recurso de apelação interposto pelo Município atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O falecimento do executado antes da citação impede o prosseguimento da execução fiscal e inviabiliza o redirecionamento da demanda ao espólio ou sucessores, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.862.606/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/11/2021).
4. O art. 485, III e IV, do CPC autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandona a causa ou quando faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, como ocorre quando comprovado o óbito do devedor antes do ajuizamento e o exequente permanece inerte.
5. Consoante certidão nos autos, o recurso de apelação foi interposto fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo. A tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, e sua ausência impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.
6. A certidão cartorária que atesta a intempestividade possui fé pública e não foi infirmada por prova em contrário, sendo de observância obrigatória.
7. Diante disso, o recurso não deve ser conhecido, restando mantida a sentença extintiva por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento:
1. O falecimento do executado antes da citação impede o redirecionamento da execução fiscal ao espólio ou aos herdeiros.
2. A inércia do exequente diante da notícia de óbito do devedor autoriza a extinção do feito com fundamento nos arts. 485, III e IV, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

3. A intempestividade do recurso de apelação constitui vício insanável e obsta seu conhecimento, conforme art. 932, III, do CPC.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 485, III e IV; art. 932, III; art. 183; Lei nº 6.830/80, art. 40.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.862.606/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2021; TJ/RJ, Apelação nº 0001342-20.2015.8.19.0033, Rel. Des. Juan Luiz Souza Vazquez, j. 30/07/2025, 2ª Câmara de Direito Público.
(0010464-65.2017.8.19.0040 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 20/10/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifo nosso)

Isso posto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ